

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO – SÃO PAULO

Processo n° 0000193-93.2023.8.26.0071

CARLA SAES AGULHARI, brasileira, casada, auxiliar administrativo, portadora do documento de identidade (RG) n. 25.561.215-1 SSP/SP e do CPF n. 315.596.788-95, residente e domiciliada a Rua José Dário, n° 1-52, Jardim Petrópolis, Bauru – SP, CEP 17.064-090, devidamente constituída, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, dar início ao presente:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Em face de **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**, pessoa jurídica de direito público, com endereço a Praça das Cerejeiras, n. 1-59, Vila Noemy, CEP 17014-900, Bauru – SP.

Cristiane Ayachi Barreta

OAB/SP 286.071

(14) 997949421



Da sentença proferida em 26 de setembro de 2024, onde restou publicada em 01/10/2024, onde resultou em parcial procedência dos pedidos, restando estabelecido em sentença e confirmada pelo acórdão, que:

"ANTE \mathbf{O} EXPOSTO. JULGO **PARCIALMENTE** PROCEDENTE o pedido proposto por CARLA SAES AGULHARI em face de MUNICIPIO DE BAURU e CONDENO o réu ao pagamento da quantia de R\$ 42.275,52, a título de indenização por danos materiais, com correção monetária a contar do laudo pericial (janeiro/2024 - fls 122) e juros de mora a partir da citação. CONDENO o réu, ainda, ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais, com correção monetária e juros de mora a contar desta sentença. Os valores serão atualizados e corrigidos nos termos da EC nº 113/2021. Extingo o feito com fulcro no Artigo 487, inciso I, do CPC.

Sucumbência mínima pela autora, diante do que condeno o réu em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação".

"Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, com majoração dos honorários advocatícios devidos pelo Município em mais 5% (cinco por cento), nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil".

Portanto, a exequente apresenta desde já a memória de cálculo para o cumprimento de sentença:

Memória de Cálculo:

Planilha danos materiais

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: março/2025 Indexador utilizado: TJSP (INPC/IPCA-15 - Lei 14905) Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 31/01/2023

Cristiane Ayachi Barreta

OAB/SP 286.071

(14) 997949421



Acréscimo de 0,00% referente a multa. Honorários advocatícios de 10,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEMDESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELOA	VALOR _N	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	TOTAL
1	12/01/2024	42.275,52	44.912,49	11.677,25	56.589,74
	TOTAIS	42.275,52	44.912,49	11.677,25	56.589,74
				Subtotal	R\$ 56.589,74
Honorá	rios advocatícios	(10,00%) - 1	não aplicável	s/ a multa (+)	R\$ 5.658,97
				Subtotal	R\$ 62.248,71
			тоти	AL GERAL	R\$ 62.248,71

Planilha danos morais

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: março/2025 Indexador utilizado: TJSP (INPC/IPCA-15 - Lei 14905) Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 26/09/2024 Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 10,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEMDESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELOA	VALOR _M TUALIZADO	JUROS ORATÓRIOS 1,00% a.m.	TOTAL
1	26/09/2024	10.000,00	10.300,26	618,02	10.918,28
	TOTAIS	10.000,00	10.300,26	618,02	10.918,28
			:	Subtotal	R\$ 10.918,28
Honorár	ios advocatícios ((10,00%) - n	ão aplicável s/	a multa (+)	R\$ 1.091,83
			;	Subtotal	R\$ 12.010,11
			TOTAL	. GERAL	R\$ 12.010,11

Honorários advocatícios Acórdão (5%) – **R\$ 3.375,41**

Cristiane Ayachi Barreta

OAB/SP 286.071

(14) 997949421



DOS PEDIDOS

Assim, frente a apresentação da memória de cálculo apresentada, requer seja o requerido intimado a efetuar o pagamento do valor apresentado de acordo com a sentença proferida, confirmada através de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, no valor de R\$ 77.634,23 (setenta e sete mil, seiscentos e trinta e quatro reais e vinte e três centavos).

Termos em que

Pede Deferimento.

Bauru, 10 de abril de 2025.

CRISTIANE AYACHI BARRETA OAB/SP 286.071

Cristiane Ayachi Barreta

OAB/SP 286.071

(14) 997949421

SENTENÇA

Processo n°: **0000193-93.2023.8.26.0071**

Classe – Assunto: Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: CARLA SAES AGULHARI
Requerido: Prefeitura Municipal de Bauru

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). José Renato da Silva Ribeiro

Vistos.

CARLA SAES AGULHARI, qualificada nos autos, propôs pedido de condenação em obrigação de fazer cumulado com indenização por danos materiais e imateriais em face do MUNICÍPIO DE BAURU, também já qualificado. Aduz, em síntese, que o réu é proprietário de um terreno próximo à sua residência, na Rua José Dario, lote 28, quadra 11, Bauru/SP, no qual houve a construção de um muro que está impedindo o escoamento de água das chuvas, prejudicando diretamente o seu imóvel e lhe causando diversos danos e prejuízos. Sustenta que adquiriu seu imóvel há aproximadamente um ano e meio e, desde então, vem enfrentando diversos problemas. Já procurou, por diversas vezes, representantes do réu, mas não obteve êxito em resolver seu problema. Esclarece que o terreno em questão foi objeto de ação de reintegração de posse pelo Município de Bauru, autos nº 1002654-55.2022.8.26.0071, com decisão favorável à reintegração pelo ente municipal e autorização para demolição de eventual benfeitoria local, mas ainda não houve cumprimento. Em 1º de dezembro de 2022, devido às fortes chuvas, ocorreu alagamento de sua residência, perdendo vários imóveis, danificando seu portão eletrônico, entre outros, com prejuízo estimado de R\$42.275,52. Além disso, sofreu abalo moral. Requer a condenação do réu na obrigação de fazer consistente em efetuar a demolição do muro, pagamento de danos materiais no importe de R\$42.275,52 e danos morais no montante de R\$10.000,00. Juntou documentos.

A d. decisão em fls. 39 indeferiu a tutela de urgência.

O Município de Bauru apresentou Contestação em fls. 43/46. Alega, em suma, que as invasões em imóveis públicos são muitas, e não há servidores ou setores específicos para focar nesse trabalho. A Secretaria Municipal de Obras tem assumido esse encargo, mas não há uma equipe específica para isso, e os servidores que promovem os atos de reintegração precisam cumular seus afazeres. No presente caso, o Município envidou esforços para promover a reintegração de posse, inclusive nos períodos de recesso forense, o que não foi possível por informação do setor de cumprimento de mandados. A reintegração já foi efetivada, de modo que não há que se falar em omissão. Sustenta a existência de fato de terceiro, que deve ser imputado ao réu da reintegração de posse, que ocupou a área pública, Sr. Osvaldo Gonçalves Dias. Requer a improcedência da ação. Juntou documentos.

Houve Réplica (fls. 50/56).

A d. decisão em fls. 60/61 reconheceu a incompetência dos juizados e determinou a remessa dos autos para a Vara da Fazenda Pública.

Houve deferimento de produção de prova pericial (fls. 73).

Laudo pericial em fls. 122/168. O Município de Bauru se manifestou em fls. 174/175, e a autora em fls. 176.

Alegações finais apresentadas pelo Município de Bauru em fls. 182/191, e pela autora em fls. 202/204.

Relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Trata-se de pedido de condenação em obrigação de fazer cumulado com indenização por danos materiais e morais. A parte autora alega, em suma, que seu imóvel sofre com inundações em decorrência de muro existente em terreno de propriedade do Município de Bauru, o que causa acúmulo de água quando chove.

O pedido procede, em parte. Vejamos.

A responsabilidade civil, decorrente de dano causado por agente público, em função estatal, a terceiro, isto é, pessoa sem vínculo com o Estado, tem seu suporte fático hipotético definido, exclusivamente, no Artigo 37, §6°, da CRFB, entrando o Código Civil para a definição suplementar de seus pressupostos (nexo causal e dano e sua extensão, por exemplo). Segundo a regra constitucional:

"As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Quer-se dizer que o dano causado pela atividade estatal a terceiro independe da investigação de culpa do agente público deflagrador do resultado danoso. Basta a qualidade de agente estatal, este compondo os quadros funcionais por qualquer vínculo ao Estado (investidura), àquele que comete o ato danoso e que **o fato ocorra em atividade estatal ou em razão dela**.

Aplica-se, outrossim, ao caso, a Teoria do Órgão Administrativo. Há responsabilidade civil do ente público, ao verificar-se a ocorrência de ato ou de omissão por parte do ente, tanto pela prática do que, juridicamente, não devia ter sido praticado ou de ato que deveria ter sido cometido e não o foi, atribuídos a um agente público (identificado ou identificável), ou ao grupo identificado, ainda que sem identificação do agente público.

Deve haver correlação causal entre a função pública exercida pelo agente público causador do dano e o fato gerador deste. "Em suma, haverá a responsabilidade do Estado sempre que se possa identificar um laço de implicação recíproca entre a atuação administrativa (ato do seu agente), ainda que fora do estrito exercício da função, e o dano causado a terceiro" (SERGIO CAVALIERI FILHO, in PROGRAMA DE RESPONSABILIDADE CIVIL, 8ª edição, Atlas, p. 236).

Fora, assim, adotada a Teoria do Risco Administrativo, evidenciando que o Estado somente responde civilmente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros. Segundo a magistral Doutrina citada:

"Condicionou a responsabilidade objetiva do Poder Público ao dano decorrente da sua atividade administrativa, isto é, aos casos em que houver relação de causa e efeito entre a atividade do agente público e o dano. Sem essa relação de causalidade, como já ficou assentado, não há como e nem por que responsabilizá-lo. Importa dizer que o Estado não responderá pelos danos causados a outrem pelos seus servidores quando não estiverem no exercício da função, nem agindo em razão dela. Não responderá, igualmente, quando o dano decorrer de fato exclusivo da vítima, caso fortuito ou força maior e fato de terceiro, por isso que tais fatores, por não serem agentes do Estado, excluem o nexo causal." (obra citada, p. 237).

Visto, então, que a responsabilidade do ente público ocorrerá independentemente da verificação de culpa (ato reprovável em descumprimento de regra de conduta, na noção, exaustivamente, trazida mais acima) do agente causador do dano injusto: **não** há necessidade de provar a existência de conduta culposa, comissiva ou omissiva, do agente público, isto é, seu hipotético descumprimento de dever de cuidado no caso concreto.

No mesmo carril, prescindível a verificação que houve culpa administrativa por ter elegido mal o funcionário para tal atividade ou função. Bastarão o nexo causal entre a atividade pública exercida por aquele e o dano sofrido pelo particular e a **ausência de fato que atue na causalidade**, excluindo ou atenuando a responsabilidade estatal. Enfim, <u>responde o ente estatal simplesmente porque causou dano injusto ao administrado</u>.

É o cumprimento à Teoria do Risco Administrativo. Tal "importa atribuir ao Estado a responsabilidade pelo risco criado pela sua atividade administrativa. Esta teoria, como se vê, surge como expressão concreta do princípio da igualdade dos indivíduos diante dos encargos públicos. É a forma democrática de repartir os ônus e encargos sociais por todos aqueles que são beneficiados pela atividade da Administrativa Pública. Toda lesão sofrida pelo particular deve ser ressarcida, independentemente de culpa do agente público que a causou. O que se tem que verificar é, apenas, a relação de causalidade entre a ação administrativa e o dano sofrido pelo administrado." (o. c., p. 232).

Unicamente, repise-se, não haverá responsabilidade do ente público se este, por seus agentes, não causou o dano ao particular ou se inexiste relação causal entre o prejuízo e a atividade pública, isto é, a causa do dano fora outra. A existência ou não de culpa de funcionário é desimportante ao suporte fático do Artigo 37, §6°, da CRFB e, acrescente-se, impossível de ser investigada na responsabilidade civil extracontratual do Estado. Seria objeto de investigação se o dano tivesse sua fonte nos Artigos 186 e 927, *caput*, do Código Civil.

E mais. Deve ser conferido igual tratamento jurídico na hipótese de não haver ato específico atribuído a agente público, isto é, não haver **conduta comissiva**. A **Teoria do Risco Administrativo**, com vênia a altivo entendimento em sentido oposto, **não** diferencia <u>ato</u> de <u>omissão</u>. Ora, se a vítima é privilegiada na teoria do risco, há ofensa a preceito constitucional que prega a igualdade se houver tratamento diverso entre o <u>ofendido por omissão imputável</u> (não cumpriu ou não cometeu ato que o Ordenamento impingia-lhe) e o <u>ofendido por ação</u>. Assim,

superior Doutrina:

"A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa dos seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado. Na teoria da culpa administrativa, exige-se a falta do serviço; na teoria do risco administrativo exige-se, apenas, o fato do serviço. Naquela, a culpa é presumida da falta administrativa; nesta, é inferida do fato lesivo da Administração.

Aqui não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no *risco* que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, importando-lhes um ônus não suportado pelos demais. Para compensar essa desigualdade individual, criada pela própria Administração, todos os outros componentes da coletividade devem concorrer para a reparação do dano, através do erário, representado pela Fazenda Pública. O risco e a solidariedade social são, pois, os suportes desta doutrina, que, por sua objetividade e partilha de encargos, conduz à mais perfeita justiça distributiva, razão pela qual tem merecido acolhimento dos Estados modernos, inclusive o Brasil, que a consagrou pela primeira vez no art. 194 da CF de 1946.

Advirta-se, contudo, que a teoria do *risco administrativo*, embora dispense a prova da culpa da Administração, permite que o Poder Público demonstre a culpa da vítima para excluir ou atenuar a indenização. Isto porque o *risco administrativo* não se confunde com o *risco integral*. O *risco administrativo* não significa que a Administração deve indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular; significa, apenas e tão-somente, que a vítima fica dispensada da prova da culpa da Administração, mas esta poderá demonstrar a culpa total ou parcial do lesado no evento danoso, caso em que a Fazenda Pública se eximirá integral ou parcialmente da indenização" (Hely Lopes Meirelles, *DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO*, 32ª Ed., Malheiros, p.649-650).

Com efeito, sequer a culpa, ou específico ato, comissivo ou omissivo, de agente público compõe o suporte fático da responsabilidade civil extracontratual do Estado trazido no Artigo 37, §6°, da Lei das Leis. A norma constitucional traz obrigação de indenizar pelo simples fato atribuído ao Estado, isto é, descreve que o dano injusto causado a outrem deverá ser reparado, se houve nexo com atividade ou omissão juridicamente relevante, bastando que a lesão não tenha concurso do lesado.

<u>IN CASU</u>, houve descumprimento de dever imposto ao ente público, que não agiu nos moldes previstos no ordenamento, havendo omissão de seu mister, qual seja, a execução de obras de contenção das águas pluviais, a fim de evitar o acúmulo e consequente alagamento dos imóveis existentes na região afetada, tal como ocorrido com a residência da autora.

Vejamos os elementos de prova coligidos aos autos.

Inicialmente, não há controvérsia de que a autora reside na Rua José Dário, 152, Jardim Petrópolis, nesta urbe.

O Boletim de Ocorrência nº 2791048/2022, de 1º de dezembro de 2022,

confeccionado pela parte autora, narra que, no dia 29 de novembro do mesmo ano, por volta das 20 horas, em meio a forte chuva, um caminhão da EMDURB avançou em área alagada, causando uma onda que provocou o arrombamento de aproximadamente 8 portões em sua vizinhança, e com isso a água invadiu, causando danos materiais e morais (fls. 31/32).

Em sua defesa, o Município de Bauru alega que há culpa exclusiva de terceiro, qual seja, o invasor de terreno de sua propriedade, bem como fato maior, decorrente das fortes chuvas ocorridas na época dos fatos.

Bem. Conforme documentos em fls. 192/194, a reintegração de posse do imóvel foi realizada em favor do Município de Bauru na data de 27 de janeiro de 2023, em virtude de decisão proferida nos autos nº 1002654-55.2022.8.26.0071, em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda da Comarca de Bauru.

Consoante o excelente laudo pericial em fls. 122/168, embasado em vistoria realizada na data de 10 de novembro de 2023, ou seja, **quase um ano após referida reintegração de posse**,

"Conforme manifestado, foi possível verificar que o imóvel da Requerente obteve forte danos em decorrência das chuvas de grandes volumes ocorridas nos meses de novembro e dezembro de 2022 na região de Bauru, o que ficou claro, evidente e comprovado em vistoria e fotos apresentadas nos autos e no presente parecer técnico.

Vale pontuar que a referida região, de acordo com a análise in loco, não contempla um sistema de macrodrenagem e micro drenagem suficiente paracontrolar as fortes precipitações decorrentes nos meses chuvosos, sendo assim, propiciando acúmulo de água, compatível com os prejuízos relatados na peça inicial.

Há também uma grande deficiência em conter as águas pluviais, sendo possível ser solucionadas com planos de ação emergenciais de medidas preventivas em diversos pontos específicos, a critério e responsabilidade técnica da Requerida.

Consoante visita técnica, a Requerente corroborou em demonstrar todos os danos causados pelas chuvas em sua residência, sendo analisado também a bacia de captação instalada no terreno de propriedade da Requerida, o que ficou constatado que o sistema é insuficiente para conter toda a água pluvial decorrentes das fortes chuvas, o que provoca um aumento significativo da vazão, incorrendo como notória consequência o aumento incontrolável do acúmulo superficial, adentrando assim, grande volume de água, com velocidade e volume, indesejados e lesivos, nos imóveis da região.

Ademais, verificou-se também que o endereço em questão apresenta sete bueiros, sendo que três deles estão obstruídos, seja por entupimento ou por falta de conexão com a rede principal, ou seja sem funcionalidade, sobrecarregando assim as demais redes da área.

Importante ressaltar que esta análise técnica foi realizada em acompanhamento da Requerente e dos assistentes técnicos da Requerida, os quais corroboram em conjunto para tomada de decisão sobre as avarias no sistema de drenagem da região e os prejuízos somados de toda a população, neste caso, mais específico da Requerente.

Vale pontuar que o imóvel da Requerente apresenta danos estruturais devido a um contratempo enfrentado com o vizinho do imóvel, época ainda que a Requerente não era proprietária da residência, sendo estes não mencionados na presente ação, no Laudo Pericial. Danos estes que não se exigem debate, posto que não contingenciados no orçamento apresentado nos autos à fl.29, o

qual contempla apenas e tão-somente os prejuízos diretos relacionados às falhas de drenagem, ocasionados pelo ímpeto das águas pluviais.

Outrossim, as adversidades encontradas decorrentes à construção do vizinho, que não são objeto da demanda, e ficam apenas ressalvadas no presente laudo, já estão sendo solucionadas pelas reformas que a Requerente efetuou no último ano em sua residência.

Diante de todo exposto, fica claro e evidente que os danos expostos nas fls. 29, correspondem à realidade do sistema infraestrutura de macrodrenagem e microdrenagem na região a qual o imóvel está situado, cuja responsabilidade de planejamento e manutenção compete ao Poder Público local.

(...)

Diante do exposto, nota-se que o imóvel da Requerente suporta frequentes transtornos devido as inundações ocasionadas pelas elevadas precipitações em estações chuvosas. Conforme demonstrado em diligência e nos autos, a residência contém barreiras físicas para controlar o avançado das águas pluviais, causando diversos prejuízos, conforme relatado nos autos.

Deve-se salientar também que a ausência de uma infraestrutura de drenagem urbana adequada na região, com o objetivo de controlar o grande volume de águas pluviais é o principal responsável por ocasionar grandes alagamentos e/ou inundação na região. Conforme relato dos assistentes técnicos da Requerida, a área é considerada de "risco" em épocas chuvosas, possuindo uma equipe específica para limpeza de bueiros, bocas de lobos e outros.

Em relação aos sistemas de captação e condução de águas pluviais realizados pela Prefeitura Municipal de Bauru, fica comprovado que não são suficientes para controlar os volumes de precipitações acima da média, causando enormes intercorrências, podendo-se originar novos danos nos imóveis da região.

Importante salientar que o imóvel da Requerente sofreu danos materiais, já computados (fl. 29) e analisados em vistoria, e merece fundamental atenção a realização de tais reparos.

Importante frisar que estamos vivenciando uma alteração no clima e tempo descontrolados, face ao descompasso do sistema de drenagem, deve-se realizar novos projetos na região para reduzir a deficiência da estrutura de drenagem e conter de maneira adequada as captações de águas pluviais, seja por implantação de novas medidas de prevenção de controle de chuvas, seja por elaboração de novos sistemas de captação de chuvas na região.

Evidente que a região precisa de uma atenção da Requerida para conceber medidas preventivas de contenção de águas pluviais eficientes.

E por fim, fica claro e evidente que os danos expostos nas fls. 29, correspondem à realidade do sistema infraestrutura de macrodrenagem e microdrenagem na região a qual o imóvel está situado, cuja responsabilidade de planejamento e manutenção compete ao Poder Público local".

Nos termos acima, **não há** exclusão da responsabilidade, isto porque, no caso da região de Bauru em que os eventos ocorreram - ruas e avenidas e equipamentos públicos de escoamento pluvial – não há como se dizer que houve fato inevitável que tenha provocado, por si só, o resultado danoso. **Não há força maior.**

Nos termos da provas carreadas, houve chuva acima da média nos meses de novembro de dezembro de 2022, mas tal acontecimento da vida não está isolado como a única causa do evento descrito pela autora. Não é evento da natureza que tenha determinado, isolada e irresistivelmente, as consequências aqui afirmadas. O acúmulo de água não se deveu ao volume de chuva pelo tempo de precipitação, **exclusivamente.**

Há causação, no caso do local do acidente, determinada por fato atribuído ao réu, que nunca dignou-se em realizar o mínimo necessário para o escoamento do fluxo pluvial de certas áreas na Cidade de Bauru. Consoante informou a d. perita, os moradores da região que acompanharam a vistoria informaram que o problema de inundações é recorrente em época de maiores precipitações, e ocorre **há muitos anos.**

Na mesma senda, a manifestação juntada pelo d. Diretor da Divisão de Projetos e Infraestrutura da Secretaria Municipal de Obras (fls. 175):

"Coloco que o problema de iundação é crônico no bairro Petrópolis, sobretudo nas Ruas José Dario e Joaquim Radicopa.

Ademais, coloco que a infraestrutura de drenagem na região é insuficiente para determinadas precipitações (médias e fortes chuvas) resultando em problemas não só neste bairro, como regiões adjacentes, como exemplo o Jardim Progresso.

Dito isto, com relação ao laudo pericial elaborado pela eng. Mariana Mistroni, concordo com o exposto, salvo condição colocada pela perita sobre a bacia de captação. Tal local que a perita se refere é uma servidão de passagem, o qual o Departamento de Obras Públicas instalou uma boca de lobo, para melhorar a eficiência de captação de águas pluvuais da região a montante. De qualquer forma, o engano da perita não muda o fato do problema de inundação existir no local e ser precário".

Com efeito, a força maior não é excludente de responsabilidade quando não é a única a colaborar com o sinistro, no caso concreto, é mera colaboradora da omissão do réu que nada fez, mesmo avisado, de que intensas chuvas, ainda que anuais, podem provocar, no local dos fatos, acúmulo de água que invade as residências e causa diversos transtornos.

Além disso, importante dizer que não decorre das alegações do réu circunstâncias de fato tais como ser a chuva a que se refere os autos "a maior de todos os tempos", ou "a maior das últimas décadas", ou ainda "o volume de todo ano num dia apenas"..., ou considerações similares. Em outra cidade, **alagamento** por chuva de tal amplitude pode até ser considerado fato da natureza, mas em Bauru, **no local dos fatos e outros já conhecidos,** não há como considerar o evento como força maior.

A chuva forte, como a descrita nos autos, não é novidade na Cidade, e é notório que sempre as mesmas regiões estão alagadas, transformadas em verdadeiros "piscinões", rios de correnteza, isto é, a causa adequada para o alagamento de algumas regiões da Cidade quando chove muito não foi o excessivo acúmulo de água em decorrência da precipitação pelo pouco tempo, e sim a falta de obras já requisitadas há tempos longínquos e a omissão de toda a Administração municipal que pela Cidade passa.

Logo, não há de falar-se em fato necessário (força maior) libertador da responsabilidade civil, que tenha trazido nova causalidade, e sim considerar que esta foi deflagrada pela **omissão permanente** do réu em promover o mínimo para o deslocamento seguro da água pluvial - que a chuva não invada a via a ponto de preencher o local.

O que provoca o alagamento no local é a falta de obra capaz de escoar as águas pluviais sem que haja alagamentos e enxurradas na via pública.

Houve omissão administrativa (conduta imputável e relacionada à consequência danosa descrita na petição inicial) do Município de Bauru, pois evidenciado que lhe cabia, nas últimas décadas, a realização de obras para evitar ou assegurar a passagem de água de modo que não houvesse alagamento no local implicado, mas nada foi realizado de concreto.

Outrossim, não há fato de terceiro. Como mencionado, na data da vistoria pela d. perita, a reintegração de posse do imóvel já havia sido realizada há quase um ano, e os problemas de drenagem insuficiente das águas pluviais, bueiros entupidos e acúmulo de resíduos no terreno permaneciam.

Ademais, segundo consta do laudo pericial, o muro existente no imóvel foi edificado pelo próprio Município de Bauru, como tentativa de contenção das águas pluviais, e não pelo invasor (fls. 132/133).

Sendo assim, restou evidente que há nexo de causalidade entre os danos suportados pela parte autora e a omissão do Município de Bauru, que não executou sistema de drenagem suficiente e adequado nas vias do entorno do imóvel, dando causa ao alagamento.

Não há que se falar na obrigação de fazer postulada pela parte autora. Como mencionado, ainda que seja insuficiente, o muro de contenção foi construído no terreno, em conjunto com bacia de captação de águas pluviais, no intuito, justamente, de evitar o alagamento da via pública. Logo, sua demolição poderia piorar a situação no entorno do imóvel da autora, o que se pretende evitar.

Há, contudo, obrigação do réu de indenizar a autora pelos prejuízos suportados.

Passemos à liquidação dos danos.

O d. laudo pericial informou que os valores constantes na planilha em fls. 29 são condizentes com os danos causados ao imóvel pela invasão das águas pluviais. Ademais, não houve impugnação específica por parte do Município de Bauru, ônus que lhe incumbia (Artigo 373, inciso II, CPC).

Portanto, cabível a reparação por danos materiais no montante de R\$42.275,52.

No mais, o caso concreto é de reparabilidade por dano imaterial.

O dano material compreende o retorno ao 'estado anterior das coisas' no que toca à patrimonialidade do direito de propriedade, isto é, retorna a construção (emanação do direito de propriedade) ao estado anterior ao dano. Ao lado disso, no caso concreto, há um *plus* ao mero ressarcimento pelo dano material.

Ora, houve ofensa a direito personalíssimo além do mero aborrecimento. Certo o estado de espírito profunda e seriamente abalado de quem vê atingida a residência por ato ilícito alheio, o qual provoca sérios danos em toda a sua extensão.

Não há como afastar o abalo interno causado à autora, causando profundo desgosto e tristeza.

Atualmente, a liquidação do dano imaterial deverá ser concebida com esteio no

delineamento conceptual trazido pelos Tribunais Superiores. Portanto:

"Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição socioeconômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau de culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis" (LEX 292/185).

Vê-se, então, que o arbitramento não está atrelado a qualquer critério legal, bem como não tem parâmetro em eventual dano material igualmente decorrente do ato ilícito, ou, ainda, no valor do contrato inexistente, tendo em vista que a Constituição Federal de 1988 não traz qualquer limitação ou vinculação (Artigo 5°, incisos V e X). O critério didático da reparação também deve ser ressaltado.

Nestes termos, entendo como justa a indenização por danos imateriais em R\$10.000,00. O arbitramento retromencionado, como adiantado, compreende as circunstâncias do caso concreto, levando-se em consideração os fatos, sua gravidade, repercussão, a condição pessoal da vítima, sua posição financeira e *status* social. Este valor atende à ofensa ao direito personalíssimo, como também se observa a natureza de quem paga, ente público.

Valor acima deste mostrar-se-ia injusto, não havendo nexo causal com o direito ofendido e de sua extensão demonstrada nos Autos. A reparação por dano moral deve buscar a exata reparação do dano. Valor menor, de outra senda, não puniria o agente e não evitaria novos atos ilícitos.

ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido proposto por CARLA SAES AGULHARI em face do MUNICÍPIO DE BAURU e CONDENO o réu ao pagamento da quantia de R\$42.275,52 a título de indenização por danos materiais, com correção monetária a contar do laudo pericial (janeiro/2024 - fls. 122) e juros de mora a partir da citação. CONDENO o réu, ainda, ao pagamento da quantia de R\$10.000,00 a título de indenização por danos morais, com correção monetária e juros de mora a contar desta sentença. Os valores serão atualizados e corrigidos nos termos da EC nº 113/2021. Extingo o feito com fulcro no Artigo 487, inciso I, do CPC.

Sucumbência mínima pela autora, diante do que condeno o réu em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.

Bauru, 26 de setembro de 2024.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Registro: 2025.0000041703

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000193-93.2023.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante MUNICÍPÍO DE BAURU, é apelada CARLA SAES AGULHARI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), PONTE NETO E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 23 de janeiro de 2025.

REBOUÇAS DE CARVALHO Relator(a) Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.390-jv

APELAÇÃO Nº 0000193-93.2023.8.26.0071

COMARCA: BAURU

APELANTE: MUNICÍPIO DE BAURU

APELADA: CARLA SAES AGULHARI

APELAÇÃO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – Residência da autora atingida por alagamento, com danificação de móveis e do portão de entrada – Atribuição de responsabilidade ao Município de Bauru – Admissibilidade – Laudo pericial que indicou como causa do evento danoso a insuficiência da infraestrutura de drenagem de águas pluviais – Nexo causal caracterizado – Danos materiais e morais arbitrados em valor moderado, sem exageros ou menoscabo ao pedido da parte prejudicada – Precedentes desta C. Corte – Sentença de parcial procedência mantida - Recurso não provido.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Carla Saes Agulhari em face do Município de Bauru, alegando, em síntese (a) que há um ano e meio reside na Rua José Dario, no lote 28, da quadra 11, e que o Município possui um terreno em localidade próxima, onde foi construído um muro que impede o escoamento de águas pluviais, prejudicando seu imóvel; (b) que já procurou a Prefeitura, informando o fato, mas até a presente data o problema não foi resolvido; (c) que no dia 01/12/2022, em razão de fortes chuvas na região, e da alegada obstrução de escoamento, seu imóvel sofreu alagamento, com lâmina d'água de mais de 40cm, o que acarretou perda de vários móveis e danos no portão eletrônico. Postula a condenação do réu na obrigação de fazer, consistente na demolição do muro, bem como no pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$. 42.272,52, e por

danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Indeferida a tutela de urgência (fl. 39).

A ação havia dado entrada no Anexo do Juizado Especial da Fazenda Pública de Bauru (fl. 01), mas em razão da decisão de fls. 60/61, indicando a necessidade de perícia complexa, acabou sendo redistribuída à 2ª Vara da Fazenda Pública (fl. 65).

A r. sentença de fls. 208/216, cujo relatório adoto, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o Município de Bauru ao pagamento da quantia de R\$ 42.275,52, à título de danos materiais, e R\$. 10.000,00, a título de danos morais.

Inconformado, apelou o Município (fls. 246/259), pedindo a reforma do *decisum*, mediante alegação (i) de que adotou todas as providências para conter e evitar maiores danos ao imóvel da apelante e que, na verdade, o volume das chuvas dos meses de novembro a dezembro de 2022, foram acima da média prevista para o período, caracterizando motivo de "Força Maior", o que afasta o nexo de causalidade entre o dano no imóvel da autora e qualquer conduta omissiva da municipalidade a ensejar indenização; (ii) de que a situação ainda foi agravada por terceiro, ou seja, pelo réu da ação de reintegração de posse nº 1002654-55.2022.8.26.0071, que apossou-se indevidamente da área pública (viela), fechando os acessos com o muro em questão; (iii) de que a perícia é genérica e superficial, não podendo servir de base para condenação em danos materiais, daí a necessidade de apuração dos alegados prejuízos em liquidação de



sentença, caso seja mantida a condenação; (iv) de que os danos morais são indevidos, pois não há prova da ocorrência de abalo psíquico.

Recursos processados e contrariado (fls. 246/259). É o relatório.

A Constituição Federal de 1988 consagrou a teoria da responsabilidade civil objetiva do Estado (art. 37, § 6°), fundada na teoria do risco administrativo.

Assim, para a aferição da responsabilidade civil do ente estatal e o consequente reconhecimento do dever de reparação por (eventuais) prejuízos causados aos particulares, "<u>é suficiente que se prove o dano sofrido e o nexo de causalidade entre a omissão/conduta atribuíveis ao Poder Público, ou aos que agem em seu nome, por delegação, e o aludido dano"</u>.

Nessa linha, "o dever de ressarcir danos, inclusive morais, efetivamente causados por ato dos agentes estatais ou pela inadequação dos serviços públicos decorre diretamente do art. 37, § 6º da Constituição" (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 678.789/RR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 07/05/2015) e "somente se afasta a responsabilidade se o evento danoso resultar de caso fortuito ou força maior ou decorrer de culpa da vítima" (REsp nº 433.514/MG, Re. Min. Eliana Calmon, DJ de 21.02.2005).

No presente caso, a prova pericial confirmou a existência dos alegados danos materiais e do nexo de causalidade entre esses prejuízos e o evento noticiado na petição inicial.

Em vistoria no local, o perito concluiu que o alagamento da residência da autora, no dia 01/12/2022, ocorreu em razão de fortes chuvas e da insuficiência da infraestrutura de drenagem, pois "os sistemas estavam inoperantes, entupidos, com água parada, prejudicando-se e anulando-se sua atuação, no escoamento das águas pluviais" (fl. 136). Noticiou, inclusive, que no curso do processo, em 04/11/2023, após forte chuva, ocorreram outros alagamentos na região, com nova inundação da casa da requerente, desta vez com lâmina d'água de 50cm, porém sem danos materiais, porque "a requerente instalou barreiras físicas em todo o perímetro de sua residência para conter as águas correntes em dias chuvosos" (fl. 136):

"9.0) CONCLUSÃO

(...) a ausência de uma infraestrutura de drenagem urbana adequada na região, com o objetivo de controlar o grande volume de águas pluviais <u>é o principal responsável por ocasionar grandes alagamentos e/ou inundação na região</u>" (...)

Em relação aos sistemas de captação e condução de águas pluviais realizados pela Prefeitura Municipal de Bauru, fica comprovado que não são suficientes para controlar os volumes de precipitações acima



da média, causando enormes intercorrências, podendo-se originar novos danos nos imóveis da região" (fl. 168).

"Ademais, verificou-se também que o endereço em questão apresenta sete bueiros, sendo que três deles estão obstruídos, seja por entupimento ou por falta de conexão com a rede principal, ou seja sem funcionalidade, sobrecarregando assim as demais redes da área." (fl. 161).

Aliás, esse fato, referente à insuficiência da infraestrutura de drenagem na região, é reconhecido pelo próprio Secretário de Obras do Município, principalmente na <u>rua José Dário</u>, onde fica a residência da autora (fl. 186), daí o acerto da sentença no reconhecimento de procedência da ação.

É o posicionamento que deve prevalecer, mesmo diante dos argumentos contrários do Município; **primeiro**, porque o fundamento referente à deficiência da infraestrutura de drenagem já é suficiente para afastar a hipótese de excludente da responsabilidade por motivo de força maior ou fato de terceiro; e **segundo**, porque se a Administração adotou providências para solução dos problemas, evidentemente, elas não foram eficazes para evitar os alagamentos, tanto que no curso do processo a residência da autora sofreu novo alagamento, conforme esclareceu o perito.



Nesse sentido tem decidido este E. Tribunal de Justiça em casos semelhantes:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Inundação do imóvel do autor invadido por águas pluviais. Admissibilidade. Laudo pericial conclusivo. Nexo causal verificado. Comprovação de que a mureta construída no interior do Parque do Cordeiro provocou o represamento das águas e o alagamento da casa do autor. Nexo causal entre as obras realizadas no Parque do Cordeiro e os danos suportados pelo autor bem demonstrado. Conformação das partes quanto a improcedência da ação decretada pela r. sentença em relação à empresa corré. Danos materiais e morais arbitrados em valor moderado, sem exageros ou menoscabo à parte lesada. Precedentes desta C. Câmara e Corte de Justica. JUROS DE MORA E CORRECÃO MONETÁRIA Incidirão nos termos de decisão definitiva pelos Tribunais Superiores no julgamento dos temas 810 (STF), 905 (STJ) bem como EC nº 113/2021 Sentença parcialmente procedente mantida n٥ Recurso não provido. (Apelação Cível 002460-05.2009.8.26.0053. Desta Relatoria. j. 09.02.2024).

"APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. Ação de indenização por danos materiais e moral.



Responsabilidade civil Município de São João da Boa Vista. Inundação de imóvel provocado por rompimento de poço de galeria pluvial de loteamento, causando danos suportados pelos autores. Laudo pericial satisfatoriamente concludente demonstrar ao responsabilidade do réu. Falha do serviço da rede de escoamento de águas pluviais, sobrecarregando o sistema de capitação original do loteamento. Responsabilidade objetiva da Administração. Fortes chuvas que, no caso, não configuram maior/caso fortuito a excluir a responsabilidade do Município. Comprovado o nexo de causalidade surge o dever de indenizar. Quantum indenizatório relativo ao dano moral corretamente fixados, em valores condizentes. razoáveis e proporcionais situação trazida à apreciação. Recurso Adesivo. Lucros cessantes Perdas e danos devidos ao credor relativos ao que razoavelmente deixou de lucrar. Inteligência do artigo 402 do Código Civil. Devida a indenização dos aluqueres pelo tempo restante fixado contrato de locação. Precedente. escorreita. Sentença mantida Recursos desprovidos." (Apelação Cível 1005530-15.2020.8.26.0568; Relator Renato Delbianco; Data do Julgamento: 01/12/2023).

"APELAÇÃO AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. Indenização por danos materiais e morais decorrentes da ausência de manutenção da bacia de contenção



que ocasionou inundação de imóvel residencial dos Autores. Fortes chuvas ocorridas no dia 19 dezembro de 2017. Nexo de causalidade entre a conduta do SAAE omissiva os danos e experimentados pelos Autores. Responsabilidade civil caracterizada. Dano material. Parte Autora que não se desincumbiu de seu ônus probatório no sentido de comprovar os danos materiais efetivamente sofridos em decorrência dos fatos narrados na inicial. Dano moral verificado. Quantum indenizatório no valor de R\$5.000,00 para cada autor que mostra proporcional e razoável. Honorários advocatícios sucumbenciais fixados sobre o valor da condenação. Sentença reformada em parte Apelação parcialmente provida." (Apelação Cível 1008647-77.2018.8.26.0602; Relatora Ana Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 30/11/2023).

"RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. Residência do autor invadida por águas pluviais. Região atingida por chuvas de alto índice pluviométrico em 20 minutos. Mureta construída no interior do Parque do Cordeiro que provocou o represamento das águas e alagamento da causa do autor. Alagamento que segundo o laudo pericial teve causa primária (fortes chuvas) e secundária (mureta que represou as águas). Nexo de causalidade entre



as obras realizadas no Parque e os danos suportados pelo autor demonstrado. Falha da construtora na execução das obras previstas em projeto elaborado pelo Município não demostrada. Responsabilidade objetiva e exclusiva da Administração. Danos morais e materiais comprovados. Verbas de sucumbência bem repartidas. Sentença que julgou procedente, em parte, a ação com relação à Municipalidade e improcedente quanto à Construtora. Recurso da Municipalidade e o apelo do autor não providos." (Apelação Cível 0138181-75.2007.8.26.0053; Relator Des. Paulo Galizia, j. 21/09/2015).

Quanto aos <u>danos materiais</u>, deve prevalecer o valor fixado na sentença, pois a perita judicial atestou a compatibilidade do valor postulado a esse título na petição inicial (R\$ 42.275,52) com os danos verificados em diligência (fl. 136), e sob esse aspecto, não houve impugnação específica (e fundamentada) quanto ao resultado do laudo, ou indicação de qualquer elemento, ainda que indiciário, que justificasse o reconhecimento de eventual exagero na estimativa.

No que se refere aos <u>danos morais</u>, o pedido também é procedente, diante da situação de desconforto a que foi submetida a autora com a inundação de sua residência com águas de chuva.

Presumir que o fato é normal e sem repercussão relevante, seria negar os atributos da vida humana, menosprezando os sentimentos, as angústias e as decepções do cidadão comum.

Nesse caso, é até desnecessária a prova do

sentimento de trauma e reprovação, pois, como ensina Carlos Alberto Bittar, "a experiência tem mostrado, na realidade fática, que certos fenômenos atingem a personalidade humana, lesando os aspectos referidos, de sorte que a questão se reduz, no fundo, a simples prova do fato lesivo. Realmente, não se cogita, em verdade, pela melhor técnica, em prova de dor, ou de aflição, ou de constrangimento, porque são fenômenos ínsitos na alma humana como reações naturais a agressões do meio social. Dispensam, pois, comprovação, bastando, no caso concreto, a demonstração do resultado lesivo e a conexão com o fato causador, para responsabilização do agente. Com efeito, o dano moral repercute internamente, ou seja, na esfera íntima, ou no recôndito do espírito, dispensando a experiência humana qualquer exteriorização a título de prova, diante das próprias evidências fáticas" (Reparação Civil por danos morais - Ed. RT, pag. 130).

Quanto ao montante da indenização, sob esse aspecto, mantém-se aquele fixado na sentença (R\$ 10.000,00), porque esse valor não desborda dos padrões de razoabilidade, estando baseado, pelo contrário, em critério que não representa menosprezo ao pedido da autora, nem configura excesso abusivo capaz de gerar enriquecimento indevido.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, com majoração dos honorários advocatícios devidos pelo Município em mais 5% (cinco por cento), nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

REBOUÇAS DE CARVALHO Relator



SJ 4.4.2 - Serv. de Proces. da 9ª Câmara de Dir. Público Praça Almeida Júnior, 72 - 2º andar - sala 23 - Liberdade - CEP: 01510-010 - São Paulo/SP - Telefone da Vara Não informado

CERTIDÃO

Processo n°: **0000193-93.2023.8.26.0071**

Classe – Assunto: Apelação Cível - Indenização Por Dano Material

Apelante Municípío de Bauru

Apelado CARLA SAES AGULHARI
Relator(a): REBOUÇAS DE CARVALHO
Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em 18/03/2025.

São Paulo, 19 de março de 2025.

Rafael Miani Masiero - Matrícula: M358516 Escrevente Técnico Judiciário Rua José Ruiz Pelegrina, 6-60, Vila Aviação - CEP 17018-620, Fone: (14) 3214-1780, Bauru-SP - Email: bauru2faz@tjsp.jus.br

CERTIDÃO

Processo n°: **0004839-78.2025.8.26.0071**

Classe – Assunto: Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material

Exequente: CARLA SAES AGULHARI
Executado: Prefeitura Municipal de Bauru

Justiça Gratuita

CERTIDÃO

Nos termos do Comunicado TJ nº 543/1995, certifico que procedendo a conferência da inicial e documentos verifiquei o abaixo relacionado:

(x) Há pedido de justiça gratuita deferido em fase de conhecimento – Fls. 83.
() Há pedido de segredo de justiça – Fls.
() Foi anotado segredo de justiça de parte autora.
() Há pedido de prioridade na tramitação – Fls.
() Isento de custas
() Taxa judiciária (DARE cód. 230-6) recolhida corretamente – Fls.
() Recolhimento da DARE incorreto – Falta recolher R\$
() Despesa de postagem/Diligência do Oficial de Justiça recolhida corretamente – Fls.
() Recolhimento da despesa/diligência incorreto – Falta recolher R\$
() Recolhimento Despesa – Citação por Portal(FEDTJ cod. 121-0) – recolhida corretamente - Fls.
() Recolhimento Despesa – Citação por Portal (FEDTJ cod. 121-0) - Falta recolher R\$ 32,75
() Conferi a validade e veracidade da(s) guia(s) DARE-SP e vinculação dela(s) ao número deste
processo.
() Rol de testemunha – Fls.
OBS:

Bauru, 14 de abril de 2025. Eu, Marco Aurélio José Massaroto, Escrevente Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua José Ruiz Pelegrina, 6-60, Compl. do Endereço da Vara <<

Informação indisponível >> - Vila Aviação

CEP: 17018-620 - Bauru - SP

Telefone: (14) 3214-1780 - E-mail: bauru2faz@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo n°: **0004839-78.2025.8.26.0071**

Classe - Assunto Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material

Exequente: CARLA SAES AGULHARI
Executado: Prefeitura Municipal de Bauru

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Elaine Cristina Storino Leoni

Vistos.

Não obstante a judiciosa argumentação, por ora, manifeste-se a exequente, cautelarmente, readequando os cálculos apresentados às fls. 01/04, no prazo de 10 dias, nos termos do Comunicado nº 04/2024 da DEPRE, que, em complemento ao Comunicado nº 01/2024, detalha como ocorrerá a atualização dos valores pela SELIC, conforme previsto no artigo 21 da Resolução CNJ nº 303/2019.

Com a apresentação de novo cálculo, volte-me conclusos.

Int.

Bauru, 15 de abril de 2025.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Página: 1

Emitido em: 16/04/2025 03:13

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0284/2025, encaminhada para publicação.

Advogado Forma Cristiane Ayachi Barreta (OAB 286071/SP) D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Não obstante a judiciosa argumentação, por ora, manifeste-se a exequente, cautelarmente, readequando os cálculos apresentados às fls. 01/04, no prazo de 10 dias, nos termos do Comunicado nº 04/2024 da DEPRE, que, em complemento ao Comunicado nº 01/2024, detalha como ocorrerá a atualização dos valores pela SELIC, conforme previsto no artigo 21 da Resolução CNJ nº 303/2019. Com a apresentação de novo cálculo, volte-me conclusos. Int."

Bauru, 16 de abril de 2025.

Página: 1

Emitido em: 17/04/2025 03:54

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0284/2025, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 22/04/2025. Considera-se a data de publicação em 23/04/2025, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado Cristiane Ayachi Barreta (OAB 286071/SP)

Teor do ato: "Vistos. Não obstante a judiciosa argumentação, por ora, manifeste-se a exequente, cautelarmente, readequando os cálculos apresentados às fls. 01/04, no prazo de 10 dias, nos termos do Comunicado nº 04/2024 da DEPRE, que, em complemento ao Comunicado nº 01/2024, detalha como ocorrerá a atualização dos valores pela SELIC, conforme previsto no artigo 21 da Resolução CNJ nº 303/2019. Com a apresentação de novo cálculo, volte-me conclusos. Int."

Bauru, 17 de abril de 2025.



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO – SÃO PAULO

Processo 0000483-78.2025.8.26.0071

CARLA SARA AGULHARI, (já qualificada nos autos em epígrafe), vem mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência, em atendimento a decisão, apresentar o cálculo atualizado de acordo com o Comunicado 01/2024 da DEPRE.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Bauru, 22 de abril de 2025.

CRISTIANE AYACHI BARRETA OAB/286.071

Cristiane Ayachi Barreta

OAB/SP 286.071

(14) 997949421

Calculo Carla Correção Monetária Valores atualizados utilizando IPCA-E (IBGE) até 01/01/2023, após SELIC até 31/03/2025

danos mate	riais		
Valor Orig.	valor em 31/01/2023		42.252,25
Corr.Mon.	de 31/01/2023 a 31/01/2023: IPCA-E (IBGE)	R\$ 42.252,25 x 1,000000	42.252,25
Selic	de 31/01/2023 a 31/03/2025: 25,65%	R\$ 42.252,25 x 25,65%	10.837,70
Subtotal			53.089,95
danos mora	iis		
Valor Orig.	valor em 29/06/2024		10.000,00
Corr.Mon.	de 29/06/2024 a 29/06/2024: IPCA-E (IBGE)	R\$ 10.000,00 x 1,000000	10.000,00
Selic	de 29/06/2024 a 31/03/2025: 9,02%	R\$ 10.000,00 x 9,02%	902,00
Subtotal			10.902,00

Resumo				
	Valores	Custas	Total	
Valores sem atualização	R\$ 52.252,25			
Valores atualizados	52.252,25	0,00	52.252,25	
Selic	11.739,70	0,00	11.739,70	
Honorários de sucumbência (15,00%)			9.598,79	
Total	63.991,95	0.00	73.590,74	



FORO DE BAURU

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua José Ruiz Pelegrina, 6-60, Compl. do Endereço da Vara << Informação

indisponível >> - Vila Aviação CEP: 17018-620 - Bauru - SP

Telefone: (14) 3214-1780 - E-mail: bauru2faz@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo n°: **0004839-78.2025.8.26.0071**

Classe - Assunto Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material

Exequente: CARLA SAES AGULHARI
Executado: Prefeitura Municipal de Bauru

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Elaine Cristina Storino Leoni

Vistos.

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença. Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que apresente, nos próprios autos, impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Bauru, 24 de abril de 2025.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

² VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua José Ruiz Pelegrina, 6-60, Vila Aviação - CEP 17018-620, Fone: (14) 3214-1780, Bauru-SP - E-mail: bauru2faz@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo n°: **0004839-78.2025.8.26.0071**

Classe – Assunto: Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material

Exequente: CARLA SAES AGULHARI
Executado: Prefeitura Municipal de Bauru

CERTIFICA-SE que em 24/04/2025 o ato abaixo foi encaminhado ao **Portal Eletrônico do (a):** PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU.

Teor do ato: Vistos. Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença. Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que apresente, nos próprios autos, impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

Bauru, (SP), 24 de abril de 2025

Página: 1

Emitido em: 25/04/2025 02:05

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0300/2025, encaminhada para publicação.

Advogado Forma Cristiane Ayachi Barreta (OAB 286071/SP) D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença. Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que apresente, nos próprios autos, impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Int."

Bauru, 25 de abril de 2025.

Página: 1

Emitido em: 26/04/2025 02:12

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0300/2025, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 28/04/2025. Considera-se a data de publicação em 29/04/2025, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado Cristiane Ayachi Barreta (OAB 286071/SP)

Teor do ato: "Vistos. Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença. Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que apresente, nos próprios autos, impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Int."

Bauru, 26 de abril de 2025.



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Bauru FORO DE BAURU

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua José Ruiz Pelegrina, 6-60, Vila Aviação - CEP 17018-620, Fone: (14) 3214-1780, Bauru-SP - E-mail: bauru2faz@tjsp.jus.br

CERTIDÃO – DECURSO DE PRAZO PARA CONSULTA/CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO NO PORTAL ELETRÔNICO

Processo no:

0004839-78.2025.8.26.0071

Classe - Assunto:

Cumprimento de sentenca - Indenização por Dano Material

Exequente:

CARLA SAES AGULHARI

Executado:

Prefeitura Municipal de Bauru

Justica Gratuita

Portal Eletrônico do (a): PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

Destinatário do Ato: Prefeitura Municipal de Bauru

CERTIFICA-SE que transcorreu o prazo para consulta ou confirmação de recebimento no portal eletrônico, do ato abaixo.

Intimações: Considera-se intimação automática em razão do decurso de 10(dez) dias corridos para consulta, contados da data do envio da intimação eletrônica, nos termos do Art. 5°, §3°, da Lei 11.419/2006). O prazo da intimação se iniciará em 05/05/2025.

Teor do ato: Vistos. Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença. Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que apresente, nos próprios autos, impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

Bauru, (SP), 05/05/2025.